



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 124/2024-P

Dois Córregos, 21 de novembro de 2024.

COPIA

Senhor Presidente,

Com as homenagens devidas, estamos encaminhando, para a apreciação dessa Egrégia Casa, o projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO PARA SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO QUE TENHA COMO DEPENDENTE PESSOA DEFICIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto de lei regulamenta, em nível local, na esfera da administração direta e indireta do Poder Executivo, a redução de jornada de trabalho para servidor que tenha como dependente pessoa deficiente, na forma que estabelece.

Esse é um direito que vem sendo constantemente reclamado por meio de ação judicial, cujo deferimento tem sido regra, tendo em vista, inclusive, decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Especial nº 1237867, sob Tema nº 1.097, que fixou a seguinte tese jurídica:

“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º da Lei 8.112/1990”.

A decisão do STF se escora, sobretudo, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal nº 186/08 e no art. 98, § 2º e § 3º da Lei 8.112/1990, - *in verbis*:



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 98.

[...]

Parágrafo único.

[...]

§ 1º

[...]

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência

A importância da regulamentação local reside no fato de que em não havendo, o Poder Judiciário é quem determina a redução do horário.

Em outras palavras, quando há regulamentação o Poder Judiciário costuma respeitar a norma local de que regra o benefício.

E dentro desse livre entendimento do Poder Judiciário, já houve caso de concessão de redução de jornada de trabalho pela metade para servidora que trabalha em apenas um período para o município, o que é absolutamente absurdo, naturalmente decisão objeto de forte oposição.

Portanto, de todo recomendável que se promova a regulamentação da matéria, para que o benefício seja não apenas um direito do servidor, mas, também, um amparo exercido sob fiscalização do órgão concessor.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim e com esses argumentos, nada mais para a oportunidade, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de respeito e distinta consideração.

Atenciosamente.


RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

Excelentíssimo Senhor
VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
MD. Presidente da Câmara Municipal de
DOIS CÓRREGOS - SP.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 – CEP 17300-055 - Dois Córregos – SP



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 124/2024

Dispõe sobre a concessão de jornada especial de trabalho para servidor da administração direta e indireta do município que tenha como dependente pessoa deficiente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, Estado de São Paulo, na forma do disposto no inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de jornada especial de trabalho para servidor da administração direta e indireta do município que tenha como dependente pessoa com deficiência, na forma que estabelece.

Art. 2º Ao servidor titular de emprego de provimento efetivo da administração direta e indireta do município, que seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa com deficiência considerada sua dependente sob o aspecto socioeducacional e econômico e em situação que exija dele atendimento direto, poderá ser concedida redução da jornada de trabalho para 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, enquanto durar a dependência.

§ 1º Entende-se como pessoa com deficiência aquela que sofre de debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial comprovada por perícia médica.

§ 2º Para fins da aplicação desta lei, considera-se dependente a pessoa menor de 18 anos sobre a qual o servidor exerce o poder familiar, que detenha sua guarda ou responsabilidade por ordem judicial, ou a totalmente inválida de qualquer idade, incapaz de prover seu próprio sustento, que necessite de cuidados especiais.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O benefício previsto nesta lei aplica-se apenas ao servidor:

I - que tenha jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

II - que tenha jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

III - que tenha jornada de trabalho de 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Art. 3º O benefício desta Lei somente será concedido se constatada, através de avaliação médica e estudo social promovidos pela administração, a real necessidade de afastamento do servidor para acompanhamento de dependente em tratamento específico, durante horário incompatível com sua jornada normal de trabalho.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o *caput* deste artigo, no quesito real necessidade de afastamento do servidor para acompanhamento de dependente, verificará, dentre outros fatores, a existência de possibilidade de cônjuge ou de outro membro familiar acompanhar o dependente em consultas, exames e outros atos da vida.

Art. 4º A redução de carga horária de que trata esta lei dependerá de requerimento do interessado, endereçado ao Chefe do Poder Executivo quando servidor da administração direta, ou à autoridade maior quando empregado da administração indireta, instruído com:

I - documento oficial de identidade do dependente;

II – documento que comprove ser o servidor o responsável legal da pessoa com deficiência;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

III - atestado médico expedido por profissional competente que ateste:

- a) a especificidade;
- b) o grau da deficiência;
- c) a necessidade de tratamento especial mediante assistência do servidor requerente;
- d) o tempo estimado para a duração do tratamento;
- e) o dia ou dias da semana e horário ou horários em que o tratamento será realizado.

§ 1º Quando os pais ou responsáveis legais da pessoa com deficiência mental, física ou sensorial forem ambos servidores públicos municipais, somente um deles poderá fazer uso da redução de carga horária prevista nesta lei.

§ 2º No caso de servidor público que acumule dois empregos na municipalidade, o benefício poderá ser concedido em apenas um deles.

§ 3º A redução de que trata o *caput* deste artigo será concedida pelo prazo máximo de um (1) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observado o procedimento de que tratam os artigos 3º e 4º desta lei.

§ 4º Em caso de interrupção do tratamento ou de outra pessoa da família que passe a acompanhar o dependente com deficiência, o servidor deverá informar imediatamente o órgão concessor, sob pena de ato infracional.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º A administração poderá, a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiado informações, esclarecimentos e documentos, visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

Art. 5º Durante o período de gozo da redução de carga horária, o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda dos vencimentos ou remuneração até que reassuma a carga horária integral do emprego que exerce.

Art. 6º O servidor beneficiado com jornada de trabalho reduzida em face desta lei não poderá ocupar função de confiança, cuja essência é estar à disposição da administração em tempo integral.

Art. 7º A fiscalização a que alude o § 5º do Art. 4º desta lei, no que couber, alcança, também, os servidores beneficiados com redução de jornada por decisão judicial, sem prejuízo das obrigações que lhes foram atribuídas na sentença que reconheceu o direito.

Art. 8º Havendo necessidade, o Poder Executivo expedirá decreto que regulamente os atos a serem praticados decorrentes da presente lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2025.

Secretaria de Administração do Município de Dois Córregos, aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e vinte e quatro.

RUY DIOMEDES FAVARO
Prefeito Municipal

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 – CEP 17300-055 - Dois Córregos – SP

